

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.152/09/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000159277-23	
Impugnação:	40.010124140-69	
Impugnante:	Gigante Peças para Veículos Ltda.	
	IE: 186385919.00-27	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS – RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se a entrada no estabelecimento da Autuada de mercadorias (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados) com valores superiores aos consignados nas notas fiscais de entradas acobertadoras das operações. Irregularidade apurada mediante confronto entre informações contidas em arquivos eletrônicos legalmente apreendidos no estabelecimento da Autuada com os registros de sua escrita fiscal. Exigências de ICMS/ST (sobre a diferença não levada à tributação), multa de revalidação e Multa Isolada (capitulada no art. 55, inciso VIII, da Lei 6763/75). Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se saídas de mercadorias (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados sujeitas a ST) desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto dos valores das vendas constantes de documentos extrafiscais e arquivos eletrônicos apreendidos com os valores das saídas registrados na escrita fiscal da Autuada. Exigência da Multa Isolada (capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75) majorada em 50% (cinquenta por cento) para os fatos geradores ocorridos no período de 11/09/07 a 30/09/07. Mantida a penalidade exigida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, no período compreendido entre março a setembro de 2007:

1 – entradas de mercadorias (peças automotivas) sujeitas ao regime de substituição tributária interna com pagamento a menor do ICMS/ST. Mediante confronto entre as notas fiscais de entradas emitidas por “Auto Max 2003 Comércio Peças Automóveis Ltda.” – CNPJ nº 05.669.868/0002-83, localizada no Estado de São Paulo, com as informações contidas em arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada, o Fisco constatou a existência de preços unitários superiores àqueles consignados no corpo das notas fiscais retro mencionadas.

Exigência de: ICMS/ST interno (apurado através da diferença entre o cálculo com a base nas informações contidas nos arquivos eletrônicos apreendidos e o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor do ICMS/ST recolhido para este Estado), bem como a respectiva MR e, ainda, a Multa Isolada (capitulada no art. 55, inciso VIII, da Lei 6763/75).

2 – saídas desacobertas de mercadorias sujeitas a substituição tributária interna (peças automotivas). Irregularidade constatada mediante confronto dos valores das saídas registradas no livro Registro de Saídas com aquelas constantes em arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada e documentos extrafiscais (denominados “Vendas”).

Exigência da Multa Isolada - capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75 – majorada em 50% (cinquenta por cento) para os fatos geradores do período de 11/09/07 a 30/09/07, em razão de reincidência - DAF nº 04.002075695.95 quitada em 11/09/07.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por sua representante legal, Impugnação às fls. 1.583 a 1.613.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.619 a 1.634, refuta as alegações da defesa.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1.641/1.649, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Na peça de defesa apresentada, argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração por inexistência de prova material. Adverte que mantém nos arquivos eletrônicos apreendidos toda a atividade empresarial do seu estabelecimento comercial, tais como, pedidos de mercadorias junto a fornecedores, pedidos de clientes, orçamentos, vendas canceladas, etc. Afirma que através dos relatórios elaborados e impressos pelo Fisco, não há como precisar a natureza de cada uma das operações. Entende que tais relatórios deveriam vir acompanhados da efetiva comprovação da operação (por exemplo: duplicatas de venda, boletos bancários, etc.). Argumenta que não houve sequer um levantamento físico quantitativo do seu estoque, a fim de comprovar, ao menos, uma ilegalidade cometida.

No entanto, percebe-se que o presente trabalho fiscal se baseou em documentos extrafiscais e dados contidos nos arquivos magnéticos extraídos do computador utilizado no estabelecimento da Impugnante, arquivos esses comprovadamente alimentados com informações sobre as compras e vendas feitas no período fiscalizado.

Por meio do confronto das informações contidas nos documentos extrafiscais e nos arquivos apreendidos, com a documentação fiscal da Autuada, é que foram constatadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração.

Frisa-se que a farta documentação e esclarecimentos trazidos pelo Fisco, quando da lavratura do Auto de Infração, deixam evidenciado que as informações colhidas nos arquivos eletrônicos, regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, não se referem a pedidos de orçamento junto a fornecedores e/ou pedidos de orçamentos de alguns clientes, conforme alega a Impugnante, mas sim refletem a realidade das operações praticadas, tanto de entrada como de saída.

A robustez das provas que sustentam a acusação fiscal é inquestionável, conforme será demonstrado quando da apreciação do mérito da questão.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, o levantamento quantitativo é uma das técnicas de fiscalização, mas não a única.

Por vezes, o levantamento quantitativo pode **não** ser a técnica adequada para apurar determinadas irregularidades, tais como as do caso em apreço, em que se apurou aquisições de mercadorias acobertadas por documentos fiscais consignando valores inferiores aos reais, além de vendas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No que tange às alegações de ausência de materialidade probatória e presunção, também não há o que acrescentar à peça fiscal, dada a vinculação da documentação oficial da Autuada (notas fiscais de entradas e saídas) com a documentação extrafiscal e arquivos eletrônicos apreendidos, conforme minuciosamente explicitado pelo Fisco no Relatório Fiscal (que compõe o Anexo 4 do Auto de Infração – fls. 29/41).

Não se verifica, por conseguinte, qualquer vício que implique na nulidade do Auto de Infração em exame, motivo pelo qual deve ser rejeitada a prefacial arguida.

Do Mérito

Irregularidade do item A do Auto de Infração

Exige-se, no tocante à primeira irregularidade apontada no Auto de Infração, ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada (capitulada no art. 55, inciso VIII, da Lei 6763/75), decorrente do recolhimento a menor do citado tributo, em face da constatação pelo Fisco de que os preços constantes em 150 (cento e cinquenta) notas fiscais de entradas emitidas por “Auto Max 2003 Comércio Peças Automóveis Ltda.” – CNPJ nº 05.669.868/0002-83, localizada no Estado de São Paulo, eram inferiores àqueles contidos em arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Autuada.

Através dos Termos de Apreensão e Depósito (TADs) nº 034618 e 034619 (fls. 06/11) foram apreendidos no estabelecimento da Autuada, em 10/10/07, um computador “servidor”, além de vários documentos.

A lacração, deslacreção dos documentos e arquivos eletrônicos apreendidos, bem como a copiagem e autenticação dos arquivos eletrônicos armazenados no microcomputador apreendido deram-se na presença da representante legal da Autuada, segundo se extrai dos TADs retro mencionados e, também, dos seguintes documentos, acostados às fls. 19/28 e fls. 1.577, que compõem os Anexos 2, 3 e 14 do Auto de Infração: “Termo de Copiagem e Autenticação de Arquivos Eletrônicos”, “Termo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deslactação de Documentos”, “Termo de Deslactação” (Microcomputador), “Declaração/Recibo”

Registre-se que a mencionada autenticação gerou as chaves de segurança especificadas às fls. 20/22 e 26/28, que impossibilitam qualquer tipo de manipulação dos dados copiados.

Os fatos acima narrados demonstram a lisura da apreensão dos arquivos eletrônicos, bem como deixam evidenciado que não ocorreu manipulação dos dados contidos nos mesmos.

Oportuno transcrever, em parte, o Relatório Fiscal encaminhado pelo Fisco ao Delegado Fiscal (Anexo 4 do Auto de Infração – fls. 29/41), o qual traz esclarecimentos acerca da apuração da irregularidade ora em apreço:

*“II – OPERAÇÕES de ENTRADAS (...) as operações de entradas, arroladas por este auto, tiveram VALORES UNITÁRIOS (preços unitários) dos produtos **S-U-P-E-R-I-O-R-E-S** aos valores unitários que constam consignados nas Notas Fiscais de Entradas que foram a lançamento no Livro Registro de Entradas. O confronto foi realizado através dos dados registrados na base de dados do contribuinte, tabelas: “**dbo_Entrada**”, “**dbo_Artigo1**” e “**dbo_Entitem**”. Consequentemente, o Contribuinte apurou ICMS-ST-INTERNO em valor menor ao devido, consoante as planilhas que compõem o Anexo 6. Destaque para a planilha “MEMÓRIA CÁLCULO: OPERAÇÕES ENTRADAS” e planilha “Detalhes das mercadorias das Operações de Entradas Oriundas dos arquivos magnéticos apreendidos” que apontam os dados extraídos da base de informação eletrônica do Contribuinte: “Seqüência”, “NtFiscal”, “Dt-NotaFiscal”, “Total”, “Quant”, “GrupoDesc” e “CodFab” que são **códigos e valores que atrelam aos números das notas fiscais de entradas, assim como aos produtos (descrição e/ou código), datas e quantidades das Notas Fiscais.***

(...)

*Ressalta que na análise das informações contidas no banco de dados do Contribuinte, para decodificar as datas, utilizou-se a função CVDATA do Microsoft Access com o argumento “DtNotaFiscal” subtraído o valor base de **36161**. Assim, como exemplo, para a Nota Fiscal de Entrada de nº 005269, que por sua vez faz menção aos valores 369951 e 369842, ambos contidos nos DADOS ADICIONAIS da referida Nota Fiscal encontramos na tabela “**dbo_Entrada**”, nos registros com o campo “NtFiscal” os valores supracitados de 369951 e 369842. No campo “DtSaída” encontramos o valor 75323 que subtraído do valor base 36161 e aplicado a função CVDATA resulta a data decodificada de 21/3/2007 que corresponde a data de emissão e lançamento da Nota Fiscal de Saída de n.º 005269.”*

Frisa-se que, a título de exemplo, o Fisco apresenta detalhadamente os produtos de autopeças sujeitas ao ICMS/ST/INTERNO da Nota Fiscal de Entrada de nº 5.269, emissão em 21/03/2007 (fls. 36 e 37), comparando os valores unitários contidos no documento fiscal com os valores unitários da base de dados do contribuinte, considerando as mesmas quantidades de produtos.

O Fisco às fls. 451 demonstrou, de forma detalhada, a metodologia utilizada na extração de dados dos arquivos eletrônicos apreendidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alerta-se que tais dados encontram-se inseridos no CD anexado às fls. 1.576. Tendo em vista a clareza dos esclarecimentos prestados pelo Fisco e a reprodução, em parte, às fls. 451 das tabelas contidas no CD, é dispensável qualquer outra explicação acerca da origem dos dados constantes dos documentos intitulados: “Memória de Cálculo: Operações Entradas” (fls. 452/462) e “Detalhes das mercadorias das Operações de Entradas oriundos dos arquivos magnéticos apreendidos” (fls. 463/600 e 602/613). Referidos documentos compõem o Anexo 6 do Auto de Infração.

As cópias das notas fiscais emitidas pela fornecedora Auto Max 2003 Comércio de Peças Automóveis Ltda. e do livro Registro de Entradas da Autuada, o qual contém o registro de mencionados documentos, estão anexados às fls. 1.174/1.200, fls. 1.202/1.324 e fls. 1.406/1.445 (Anexos: 9 e 10 do Auto de Infração).

Na apuração do ICMS/ST exigido no vertente AI o Fisco utilizou como base de cálculo do tributo o valor das operações constantes dos arquivos eletrônicos apreendidos, acrescido da MVA (Margem de Valor Agregado) de 40%, posto tratar-se de produtos relacionados no item 14, Parte 2, Anexo XV, do RICMS/02. Sobre a mencionada base de cálculo aplicou-se a alíquota de 18% (art. 42, inciso I, alínea “e”, Parte Geral, RICMS/02) e, em seguida, deduziu-se o ICMS da operação própria.

Registre-se que o ICMS/ST recolhido nas operações autuadas (especificados nos documentos que compõem o Anexo 11 do Auto de Infração – fls. 1.483/1.500, 1.502/1.530) foi considerado/abatido quando da apuração do ICMS/ST ora exigido, conforme se depreende do exame das planilhas “Memória Cálculo: Operações Entradas” (fls. 452/462).

Consoante já narrado, em decorrência desta infração, exigiu-se, ainda, a Multa Isolada (capitulada no art. 55, inciso VIII, da Lei 6763/75 – a seguir transcrito):

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VIII - por utilizar serviço ou **receber mercadoria** acobertados por documento fiscal que **consigne importância diversa do efetivo valor** da prestação ou da **operação** ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente entrada - 40% (quarenta por cento) do **valor da diferença apurada;**” (gn)

Depreende-se do exame das planilhas denominadas: “Memória Cálculo FINAL Autuação” (fls. 615) e “Memória Cálculo: Operações Entradas” (fls. 452/462) que, no cálculo da MI retro mencionada, o Fisco tomou como base de cálculo da penalidade o valor relativo à diferença de ICMS/ST apurada, ao invés da diferença entre o valor efetivo das operações (constantes dos arquivos magnéticos apreendidos) e o consignado nas notas fiscais registradas pela Autuada. Este procedimento resultou em cobrança a menor da multa isolada.

No entanto, mediante Auto de Infração complementar pode o Fisco corrigir este equívoco.

Relativamente à acusação fiscal em tela, argumenta a Impugnante que o Fisco não prova materialmente que os dados lançados nos seus arquivos eletrônicos referem-se às entradas dos produtos que especifica. Adverte que mencionados dados podem referir-se a: valores brutos das mercadorias, pedidos feitos ao fornecedor e não concretizados, pedidos de orçamentos, etc. Afirma que caberia ao Fisco provar que as operações se deram por valores diversos daqueles consignados nas notas fiscais registradas. Esclarece que os valores dos produtos, inicialmente cobrados por seus fornecedores, são guardados para comparação de valores com outros fornecedores, e para “poder de barganha” junto a todos eles. Entende cabíveis as disposições contidas no art. 112 do CTN.

Todavia, as razões acima expostas não podem ser acolhidas, em virtude dos seguintes fatos:

1 – os arquivos eletrônicos apreendidos efetivamente contêm dados reais das operações, os quais são superiores àqueles consignados nas NFs emitidas pela empresa Auto Max 2003 Comércio de Peças Automóveis Ltda. Os documentos e os arquivos inseridos no CD acostados aos autos pelo Fisco são provas inequívocas da irregularidade em tela.

2 – a metodologia utilizada pelo Fisco na apuração dos valores corretos da aquisição dos produtos encontra-se fartamente explicada no Relatório Fiscal (Anexo 4 do AI) e comprovada nos autos.

3 – o exemplo apontado pela Fiscalização, relativamente aos valores das mercadorias consignadas na NF nº 5.269 (fls. 1.174) não deixa qualquer dúvida sobre a lisura e consistência do trabalho fiscal. Repita-se, no campo “Dados Adicionais” da mencionada NF estão especificados 02 (dois) números 369951 e 369842, a partir dos quais o Fisco pode vincular e extrair das tabelas contidas no CD, os valores efetivos dos produtos.

4 – em todas as notas fiscais emitidas pela Auto Max 2003 Comércio de Peças Automóveis Ltda., utilizadas pelo Fisco para confronto de valores, constam números específicos no campo “Dados Adicionais”. Estes números, conforme mencionado, possibilita a consulta dos valores reais das operações nos arquivos eletrônicos apreendidos.

5 – as notas fiscais emitidas pela fornecedora Auto Max 2003 Comércio de Peças Automóveis Ltda. não fazem qualquer referência a desconto.

Argumenta, ainda, a Impugnante que no caso em questão, o seu fornecedor é o substituto tributário e, ela/Impugnante, o substituído.

Entretanto, à época das operações (março a setembro de 2007), não cabia ao fornecedor da Autuada, localizado no Estado de São Paulo, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST dos produtos autuados para o Estado de Minas Gerais, haja vista que o Estado de São Paulo não era signatário do **Convênio ICMS 36/04** (que dispunha sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros afins).

A responsabilidade da Autuada pela apuração e recolhimento do ICMS/ST encontra-se alicerçada nas disposições contidas no art. 14, Parte 1, do Anexo XV, RICMS/02.

Restando caracterizada a infração devem ser mantidas as exigências fiscais.

Irregularidade do item B do Auto de Infração

Exige-se, no tocante à segunda infração descrita na peça acusatória, MI (capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75), em virtude da apuração de saídas desacobertas de mercadorias (peças, componentes e acessórios de produtos autopropulsados sujeitos à ST), apuradas mediante confronto dos valores de vendas constantes de 5.300 documentos extrafiscais (denominados pelo Contribuinte de “VENDA” e pelo Fisco de “FATURAS”) e arquivos eletrônicos apreendidos com os registrados no livro Registro de Saídas, livro Registro de Apuração do ICMS e nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPIs).

O valor da penalidade exigida encontra-se demonstrado no Anexo 7 do Auto de Infração (fls. 616/620).

Frisa-se que em função de reincidência pela Autuada na mesma infração (demonstrada pelas telas SICAF acostadas às fls. 1.638 a 1.640), a penalidade retro mencionada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), no tocante aos fatos geradores ocorridos no período de 11/09/07 a 30/09/07, de conformidade com o disposto no art. 53, §§ 6º e 7º, da Lei 6763/75.

Na peça de defesa apresentada, relativamente a esta infração, a Impugnante alega impossibilidade de defesa, por tratar-se de arquivos eletrônicos de orçamentos e pedidos de clientes que **não** foram materializados. Salienta que da forma como foram arroladas as mercadorias no Anexo 8, não há como precisar se algum daqueles orçamentos se converteram em vendas efetivas, se ocorreram devoluções, extravio ou conserto de mercadorias. Sustenta que o trabalho está calcado em presunção e, que o Fisco não conseguiu comprovar o recebimento dos recursos financeiros oriundos das vendas, simplesmente porque não houve vendas a descoberto.

No entanto, improcedem as alegações da Impugnante, consoante restará demonstrado.

A metodologia adotada pelo Fisco na apuração desta irregularidade encontra-se minuciosamente descrita no Relatório Fiscal (fls. 30/33).

A reprodução de trechos deste Relatório é oportuna para o deslinde da questão.

*“Constatou-se que as operações de vendas foram **REGISTRADAS** nas TABELAS “**dbo_Fatura**” e “**dbo_Cliente**” do banco de dados que foi apreendido no estabelecimento do Contribuinte que, materialmente, são representados pelas emissões de FATURAS extrafiscais, isto é, paralelas à escrituração fisco-contábil, apreendidas pelos Termos em tela, que são anexas por amostragem (arts. 136 e 137, I do Decreto estadual n.º 44.747/08 – RPTA) a este Auto de Infração. Vale destacar que os clientes-destinatários, adquirentes das mercadorias, foram majoritariamente identificados no arquivo “**dbo_Cliente**”.*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Ressalta que na análise das informações contidas no banco de dados do Contribuinte, para decodificar as datas, utilizou-se a função CVDATA do Microsoft Access com o argumento "DtNotaFiscal" subtraído o valor base de **36161**. Assim, na fatura 463359, como exemplo, temos que no arquivo "dbo_Fatura", campo "DtSaída" encontramos o valor 75311 que subtraído do valor base 36161 e aplicado a função CVDATA resultada a data decodificada de 9/3/2007 da fatura de n.º 463359.*

As FATURAS consideradas estão arroladas na planilha "Confronto Fatura X Livro Registro Saídas – 2007 – Detalhe" do Anexo 5 do AI. As fontes dos dados do ANEXO 5 (que contêm as planilhas conclusivas da memória de cálculo tiveram origem através dos: arquivos eletrônicos do SINTEGRA; b) Livro de Registro de Saídas/2007; c) as FATURAS apreendidas; D) arquivos dados apreendidos: "dbo_Fatura" e "dbo_Cliente".

Constam do Anexo 5 do Auto de Infração (fls. 45/300 e 302/449): quadro com "Memória Cálculo: Operações de Saídas Intra-Estaduais" e "Cofronto Fatura X Livro Registro Saídas – Detalhe".

Cópia do livro Registro de Saídas, relativo ao período autuado – março a setembro de 2007 encontra-se anexadas às fls. 1.447 a 1.465.

Vale salientar que foram examinadas somente as operações internas (Operações de Saídas Intra-Estaduais, segundo consta às fls. 45). Assim, os valores de saídas escrituradas, considerados pelo Fisco no documento de fls. 45, restringem-se a tais operações.

No Anexo 8 do Auto de Infração foram anexados vários documentos que comprovam a realização das operações de saídas desacobertas de documentação fiscal, vejamos:

1 – Vendas/Faturas nas quais há informações relativas a:

a) modalidade de pagamento (fls. 684, 687, 688, dentre várias outras).

b) transportador (fls. 745/804, 806, 807, etc.)

2 – pedidos confirmados, anexados às fls. 889/900 (documentos vinculados às Vendas/Faturas), fls. 875 e 876.

3 – Vendas/Faturas acompanhadas do documento denominado "Cotação para Verificação" (nestes documentos são identificados o transportador, forma de pagamento) – fls. 931/940.

Oportuno frisar que os documentos extrafiscais (Venda/Fatura), considerados pelo Fisco como sendo vendas desacobertas, são facilmente identificados no Anexo 5 do Auto de Infração.

Todas as vendas/faturas juntadas aos autos (Anexo 8 do AI) são numeradas (na parte superior à direita). Mencionados números estão identificados no Anexo 5 do AI.

Depreende-se do exame do Anexo 5 do AI que as exigências fiscais não recaem sobre as faturas de valor "0,00" ou para as quais o Contribuinte emitiu documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exemplos:

a) Venda/Fatura nº 3.461 – fls. 628 e Venda/Fatura nº 3655 – fls. 630, sem exigências, em face da emissão regular de NFs com os mesmos números das Vendas/Faturas.

b) vendas desacobertadas realizadas para a empresa Motor Peças Ltda. – CNPJ nº 21.873.831/0001-48, em março/2007, retratadas no Anexo 5 do AI (fls. 47). Dentre as 05 Vendas/Faturas (listadas às fls. 47 – cópias anexadas às fls. 622/626), apenas 03 caracterizaram vendas desacobertadas, após o confronto com os dados contidos nos arquivos eletrônicos apreendidos (TABELAS “dbo_Fatura” e “dbo_Cliente”). As demais contêm valor “0,00”.

Contrariamente ao alegado na peça de defesa, não há equívoco no cálculo da MI exigida pelas saídas desacobertadas, haja vista as disposições contidas no art. 1º da Instrução Normativa SUTRI nº 003, de 19/05/2006 e o fato das mercadorias se submeterem ao regime de ST (tributação à 18%).

Legítima, portanto, a penalidade exigida.

Noutro giro, em face da legislação supracitada e do disposto no art. 110, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08) não serão apreciadas as alegações da Impugnante acerca da desproporcionalidade e falta de razoabilidade das multas exigidas, bem como do efeito confiscatório das mesmas.

No tocante à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, infere-se que a mesma encontra respaldo na Resolução 2.880/97 c/c os artigos 127 e 226, da Lei nº 6.763/75.

Os acórdãos citados na Impugnação não se assemelham ao caso em tela, razão pela qual não socorrem a Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator